

Lei nº 425/2024.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PULVERIZAÇÃO AÉREA TRIPULADA DE AGROTÓXICOS E RESTRIÇÕES PARA A APLICAÇÃO TERRESTRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO – MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica proibida a pulverização aérea de agrotóxicos utilizando aeronaves tripuladas nos limites do Município de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão;

§ 1º. Considera-se pulverização de agrotóxicos por meio aéreo o método de aplicação e dispersão de insumos agrícolas, sólidos ou líquidos, por meio de aeronaves especializadas.

§ 2º. A proibição contida no Caput deste artigo, não se aplica às aeronaves não tripuladas, também conhecido como drones.

Art. 2º. A violação do artigo anterior está sujeita à pena de multa no valor de trinta salários mínimos, revertida aos cofres da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Francisco do Brejão, nos termos a seguir:

I – O infrator que, com a pulverização, aérea ou terrestre, por meio de avião, ou qualquer tipo de pulverizador, que ocasionar prejuízo a outrem, ficará sujeito às demais sanções administrativas e criminais, devendo, na forma da legislação civil, indenizar financeiramente os danos causados;

II – A aplicação da multa não exime o responsável de outras penalidades na esfera penal, civil e administrativa.

Art. 3º. Se o processo de pulverização ocorrer utilizando-se de drones sem a devida autorização que preceitua esta regra, será aplicada a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa constante do artigo 2º;

Art. 4º. A multa prevista no caput deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência no descumprimento das obrigações constantes dos Artigos

2º, podendo ser aplicada tantas vezes quantos forem os reiterados descumprimentos;

Art. 5º. Em razão da real utilização de meios e tecnologias mais avançados, com vistas ao atendimento das necessidades de proprietários rurais, com o fim de proporcionarem aplicações de produtos agrotóxicos, outros congêneres e seus componentes, em propriedades rurais localizadas na área territorial municipal, será permitido por via aérea, através de aparelhos de aeronave não tripulada "Drones de Pulverização", desde que devidamente autorizados por legislação federal específica;

Art. 6º. A permissão constante desta Lei, obriga, entretanto, ao inteiro cumprimento da Portaria MAPA, n.º298, de 22 de setembro de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que Estabelece regras para operação de aeronaves remotamente pilotadas destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes;

Art. 7º. Com vistas ao uso do drones, no mínimo deverá obedecer às seguintes instruções:

I – Curso para aplicação aeroagrícola remota - CAAR: curso homologado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e oferecido por entidade de ensino registrada no MAPA, destinado a formação de aplicadores aeroagrícolas remotos;

II – Aplicador aeroagrícola remoto: profissional maior de 18 anos de idade, aprovado em CAAR, que acompanha e auxilia o piloto nas operações aeroagrícolas destinadas a aplicação dos produtos indicados no caput do art. 1º;

III – Não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com ARP em áreas situadas a uma distância mínima de vinte metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, agrupamentos de animais, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, inclusive reservas legais e áreas de preservação permanente, além de outras áreas ambientais com larguras mínimas de proteção estabelecidas em legislação específica, caso não sejam áreas alvos da aplicação, devendo ser respeitadas ainda, quando couber, as restrições de distância constantes na recomendação do produto a ser aplicado;

IV – As ARP's que estejam abastecidas com produtos para aplicação ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de produtos para controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

V – Nas proximidades do local da operação deverá ser fixada placa de sinalização visível para pessoas não envolvidas na atividade contendo a expressão: "CUIDADO! OPERAÇÃO COM DRONE";

VI – No local da operação deverá ser mantido fácil acesso ao extintor de incêndio (de categoria adequada para equipamentos eletrônicos), sabão, água para higiene pessoal e caixa contendo material de primeiros socorros, observando ainda as orientações específicas contidas na bula ou no rótulo do produto;

VII – As condições meteorológicas e ambientais deverão ser devidamente avaliadas durante as operações, de modo a se garantir a eficácia e a segurança da aplicação

Art. 7º. O operador de ARP deverá manter registro dos dados relativos a cada aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes, com as seguintes informações:

- a) data e hora de início e data e hora de término da aplicação;
- b) coordenadas geográficas da área aplicada;
- c) cultura a ser tratada;
- d) área tratada em hectare (s);
- e) tipo de atividade (aplicação de agrotóxico, de fertilizante, de inoculante, de corretivo, semeadura e outros);
- f) marca comercial, volume e dosagem aplicada;
- g) altura do vôo;
- h) dados meteorológicos (temperatura, umidade relativa do ar, direção e velocidade do vento durante a aplicação);
- i) aeronave utilizada (identificação da ARP conforme ANAC); e
- j) tipo/modelo de ponta de pulverização utilizada.

Parágrafo único. O registro dos dados deverá ser arquivado pelo operador para fins de fiscalização, em meio físico ou digital, sob pena de responsabilização, bem como, deverá haver comunicado prévio à Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto a aplicação.

Art. 8º. Para o efeito de segurança ambiental e operacional, a aplicação terrestre fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:

- I – Para pulverizadores com aplicação terrestre mecanizada:

- a) 200 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população;
- b) 150 metros das nascentes, povoados, áreas de preservação permanente, entre outros;
- c) 50 metros de moradias isoladas e agrupamentos de animais.

II – Para aplicação com pulverizadores costal ou outra tecnologia de aplicação:

- a) 100 metros de povoações, cidades, agrupamento de animais, unidades de conservação;
- b) 50 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população.

Art. 9º. É entendido como sujeito ativo o proprietário do bem imóvel que, na data do ocorrido descumpriu a norma proibitiva do art. 1º e, no caso de arrendamento, seu arrendatário;

Art. 10. Os proprietários de imóveis situados na área territorial do município de São Francisco do Brejão e que realizam a aplicação de agrotóxico por via terrestre, fica obrigado a realizarem análise das águas dos rios, riachos, córregos, lagos e lagoas nas proximidades de sua plantação, com fornecimento de laudo técnico para a secretaria de meio ambiente anualmente;

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, as medidas necessárias a implementação da presente lei;

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 379/2022.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE
2024.


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal.